AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER – SANTA CATARINA

Ref: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90055/2025 - CONCORRÊNCIA Nº 08/2025 - PROCESSO Nº 056/2025

RECORRENTE: SOLUÇÕES ENGENHARIA RF LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, saliente-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 29 de Maio de 2025.
Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 29 de Maio de 2025, a empresa manifestante demonstrou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a empresa Soluções Engenharia RF Ltda, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.
Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS

No dia 28 de Maio de 2025, nossa empresa apresentou proposta para o processo licitatório em questão, cumprindo todos os requisitos estabelecidos no edital. No entanto, fomos surpreendidos com a decisão de inabilitação de nossa empresa, fundamentada na falta de envio da proposta vencedora atualizada dentro do prazo de 2 (duas) horas da disputa dos lances fechados.

DOS ARGUMENTOS

A Lei 14.133/2021 não fixa um prazo específico sobre a readequação da proposta de preços na fase de julgamento de propostas nas licitações públicas. Esse prazo fica então definido na regulamentação do Ente e/ou até mesmo no instrumento convocatório (edital).

Ocorre que à época do revogado Decreto Federal nº 10.024/2019, o art. 38 §2º fixava o prazo mínimo de duas horas. Porém, o referido Decreto regulamentava apenas a modalidade pregão da Lei já revogada nº 10.520/2002.

Com a chegada da Nova Lei de Licitações e a uniformidade com relação ao rito procedimental das modalidades (principalmente pregão e concorrência), vem sendo muito difícil a mensuração dos editais nessas duas principais modalidades.

O prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta vencedora atualizada, bem como de todos os anexos que compõem a referida proposta, especificamente aqueles indicados na planilha é inviável. Um prazo de 2 (duas) horas para readequação de planilhas de obras, torna-se exíguo, pois temos a exigência de, além da proposta de preços, planilha analítica, planilha sintética, planilhas de BDI, planilha de Encargos Sociais, planilha de cronograma físico-financeiro, planilhas de Curva ABC.

Neste sentido, cabe ressaltar o que diz o edital do presente processo licitatório, em suas cláusulas 5.21 e 5.21.1, senão vejamos:

> *5.21. O Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de* ***2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares****, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*
>
> *5.21.1. É facultado ao Agente de Contratação/Comissão* ***prorrogar*** *o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.* (Grifo nosso)

Ocorre que nossa empresa, ao tentar enviar a proposta atualizada não obteve êxito, pois a janela para envio de documentos já havia sido fechada restando apenas o chat.

Dessa forma, solicitou ao Agente de Contratação via chat, pois essa ferramenta ainda estava disponível, como deveria proceder no envio da proposta readequada, tendo como resposta que deveria ter solicitado a prorrogação do prazo de forma fundamentada dentro do prazo de 2 (duas) horas, bloqueando então, o chat para novas mensagens.

O Tribunal de Contas da União-TCU se posicionou recentemente através do Acórdão 1.795/2024 – Plenário (Relator Ministro Jhonatan de Jesus) considerando desarrazoado o prazo de duas horas para readequação da empresa proponente, que ajustasse 151 itens e 471 insumos.

Importante frisar que o TCU considerou no caso concreto acima que o prazo para readequação dos preços deve compatibilizar com a complexidade do objeto ora licitado, para que não fira os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a decisão de inabilitação de nossa empresa com base no descumprimento do prazo exíguo de 2 (duas) horas fere o princípio da razoabilidade, devendo ser revista à luz de tal princípio uma vez que se trata de formalidade podendo ser sanada através de diligência com a apresentação da documentação exigida.

Cabe ressaltar que a manutenção da decisão de inabilitação de nossa empresa prejudica a competitividade do certame, uma vez que nossa proposta atende a todos os demais requisitos e oferece condições vantajosas para a Administração.

Neste norte, vale ressaltar o que diz o art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como os princípios da CF de 1988:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica,* ***da razoabilidade****, da competitividade,* ***da proporcionalidade****, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).* Grifo nosso

DOS PEDIDOS

Isso posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

A revisão da decisão que inabilitou nossa empresa, com a consequente aceitação da proposta e seus anexos readequados ao valor da proposta vencedora no processo licitatório em questão.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de Julgamento e Homologação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de nulidade com a manutenção de nossa empresa como vencedora do certame em conformidade com a Lei de licitações.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado e analisado através de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ROBSON DE FREITAS
Data: 02/06/2025 16:21:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Itapoá, 02 de Junho de 2025.

Soluções Engenharia RF Ltda
CNPJ 51.719.928/0001-61